



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5148035-40.2022.8.09.0090

COMARCA : JANDAIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVES PRUDENTE

ADVOGADAS : ALESSANDRA REIS - OAB/GO 12.516

CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - OAB/GO 47.201

AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria de Lurdes Alves Prudente em face da decisão proferida pelo juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia, Dra. Aluízio Martins Pereira de Souza, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença deflagrada por Cargill Agrícola S/A.

Por oportuno transcreve-se excerto da decisão fustigada (movimento 65 dos autos 0346050-07.2003.8.09.0090):

"Ao teor do exposto, **acolho parcialmente a impugnação**, apenas para desconstituir a penhora sob o bem imóvel R29-Mat. 2.318, do CRI de Estrela do Norte/GO, mantendo-se as demais penhoras.

Doravante, expeçam mandado de avaliação dos bens e de intimação da parte executada, intimando também seu cônjuge (se houver).

Depois, ouçam o exequente sobre eventual interesse na adjudicação dos imóveis, juntando planilha atualizada do débito.”

Analisa-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (recolhido no movimento 01, arquivo 18), conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. Recurso secundum eventum litis

Em proêmio, ressalte-se que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, de modo que não extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo singular sob pena de manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (in Recursos - Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).”

“O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.)”

Na mesma simetria, o aresto deste Tribunal de Justiça:

“(…). O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida (*secundum eventum litis*), não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, mesmo



que se trate de questão de ordem pública e cognoscível de ofício. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5096035-76.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021). Grifou-se.

Desse modo, nos estreitos limites da decisão agravada, passa-se ao exame da pretensão recursal, consoante as razões delineadas em linhas vindouras.

3.Preliminar

3.1.Nulidade da decisão por ausência de fundamentação

Alega a agravante que a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação. Razão não lhe assiste.

De fato, fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação.

No caso sob análise, em que pese a forma sucinta utilizada pelo magistrado de origem, a decisão relata os motivos formadores de sua convicção, logo, não há se falar em ausência de fundamentação.

Ademais, o magistrado de primeiro grau, para decidir sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pautou-se nos fatos alinhavados em cotejo com o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quando proferida decisão judicial de forma objetiva.

Nesse sentido:

"DUPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 519, DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1.(...) 2. Não padece de nulidade a decisão, por ausência de fundamentação, quando o julgador ainda que de forma concisa e objetiva, demonstrou as razões de seu convencimento, especialmente quando não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte daquele que se diz prejudicado. (...). 7. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5131788-



94.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA PELO USO DA COISA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PEDIDO PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade do decisum recorrido por ausência de fundamentação, porquanto realizada de forma concisa, apta a demonstrar as razões que levaram a julgadora a decidir, inexistindo violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e artigo 489 do Código de Processo Civil. 2. (...) 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0426930-19.2009.8.09.0011, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021)

Resta, portanto, afastada aludida preliminar, passo ao mérito do impulso recursal.

4.Mérito da controvérsia recursal

4.1.Possibilidade de penhora de bem hipotecado. Ressalva de intimação do credor hipotecário. Excesso de execução

A agravante defende a impenhorabilidade dos imóveis em razão do comando legal constantes do Decreto-Lei nº 167/67 e Lei nº 8.929/94, notadamente pelo fato de que os imóveis penhorados possuem hipotecas registradas, contudo o argumento aduzido não merece respaldo.

Dispõe o artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67:

“Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

Por sua vez, o artigo 18 da Lei nº 8.929/94 assim preleciona:



"Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Na espécie restou evidenciado que os imóveis penhorados possuem hipotecas constituídas em virtude de cédulas de produto rural.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o intuito das normas consiste em proteger a satisfação do crédito e o direito de preferência do credor hipotecário na arrematação do bem, uma vez que detém a garantia real sobre os demais credores.

A penhora de bem hipotecado, em garantia de cédula de crédito rural, é admitida em circunstâncias excepcionais, mormente quando haja anuência do credor hipotecário ou o valor do bem exceda a dívida garantida pelo gravame hipotecário.

O entendimento jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que a aludida impenhorabilidade não é absoluta, admitindo-se a sua relativização apenas nas hipóteses de créditos de natureza alimentar ou trabalhista, de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal, de créditos do mesmo credor, nos casos onde houve quitação do contrato de financiamento, além de anuência do credor hipotecário.

Confira-se:

"Agravo Interno no Recurso Especial. Autos de Agravo de Instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da agravada. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta, podendo ser relativizada na hipótese em que não houver risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.470.352/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma - DJe 1º-10-2018)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da



impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). [...]. 3. Recurso especial provido." (REsp 1259704/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

"Direito Civil. Títulos de crédito. Cédula de crédito rural. Penhora do bem dado em garantia hipotecária. Art. 69 do Decreto-lei nº 167/67. Impenhorabilidade relativa. 1. A impenhorabilidade conferida pelo 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 285.586/SP - Rel. Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJe 3-5-2013)

O caso dos autos originários não se enquadra nas hipóteses acima descritas, considerando-se tratar de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Assim, o fato de os imóveis se encontrarem com garantia hipotecária em favor de terceiros, não obsta que a penhora seja efetivada, bastando, para tanto, que seja intimado o credor hipotecário antes da expropriação, nos termos do inciso I, do artigo 799, do Código de Processo Civil.

Assim, resguardado o direito de preferência do credor hipotecário, nos termos dos artigos 799, inciso I, e 889, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, não existe fator impeditivo para que seja efetivada a penhora dos imóveis gravados com hipoteca.

No tocante ao alegado excesso de execução cumpre destacar que os bens penhorados ainda não foram avaliados judicialmente, a fim de averiguar o seu real valor em cotejo com a dívida executada, a caracterizar a alegada onerosidade da execução.

Nesse sentido o próprio artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que *"após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o*



valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; (...)".

Conforme explicitado por Araken de Assis:

"Excesso de penhora é a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exequente e seus acessórios; só é alegável após a avaliação, mediante requerimento do devedor (...)

Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até o início dos atos de expropriação, consoante dispõe o art. 850. Em tal sentido, o STJ assinalou que o excesso de penhora deverá ser alegado após a avaliação. A alegação de "penhora incorreta", inserida no art. 525, § 1º, III, e no art. 917, II, 1ª parte, revela-se suficientemente flexível para abrigar o excesso de penhora na impugnação, porém.

Em realidade, não há direito líquido e certo de o executado reduzir a penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor. Talvez requerimento desse teor seja de impossível atendimento: o produto da alienação forçada, a priori, revela-se desconhecido, pois se subordinará à álea natural do certame, à cobiça maior ou menor dos licitantes. Também é descabido reduzir se o bem foi predestinado à solução da dívida. E, finalmente, fatores práticos impedem amiúde a redução (v.g., o bem do executado não comporta divisão cômoda; inexistente bem penhorável adequado à bitola da dívida; qualquer cominação dos bens de reduzido valor do executado excede o do crédito; e assim por diante).

Certo é que se expropriam bens amplamente suficientes à satisfação do crédito. Toda cautela se mostra pouca no exercício do art. 850 e do art. 874, I." (Manual da Execução, 4ª edição, em e-book baseada na 20ª edição impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro Eletrônico).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do momento para alegação de excesso de penhora:

"Tributário. ICMS. Reforço da penhora e redirecionamento. Deficiência da fundamentação. Incidência, por analogia, dos enunciados n. 283 e 284 da súmula do STF. Excesso de penhora. Momento da impugnação. Avaliação do bem. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. (...) II - O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela contribuinte contra essa decisão, sob



o fundamento de que é possível a redução da penhora se o valor do bem penhorado for consideravelmente superior ao do crédito exequendo, situação que somente pode ser observada após avaliação do bem constrito. III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do fato de que o bem penhorado ainda não havia sido avaliado para fins de reforço/redução da penhora, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, mas não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. IV - Ainda que superados esses óbices, ad argumentandum tantum, verifica-se que, no caso, não há que se falar em ofensa, pelo Tribunal de origem, ao art. 874, II, do CPC/2015 em ter procedido ao diferimento da análise acerca da redução da penhora na avaliação do bem, momento em que poderá ser estabelecido o contraditório acerca da questão. V - Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o momento para se argumentar a ocorrência de excesso de penhora é o da avaliação do bem. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.370.023/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016; (REsp n. 754.054/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014. VI - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 1.278.175/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 2ª Turma - DJe 3-10-2019).

Assim, não há que se falar, nesse momento processual, de excesso de execução, uma vez que o bem penhorado ainda não foi objeto de avaliação.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão agravada por esses e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5148035-40.2022.8.09.0090

COMARCA : JANDAIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVES PRUDENTE

ADVOGADAS : ALESSANDRA REIS - OAB/GO 12.516

CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - OAB/GO 47.201

AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. IMÓVEIS GRAVADOS COM HIPOTECA CEDULAR. MITIGAÇÃO DO ART. 69 DO DECRETO LEI Nº 167/67 E ART. 18 DA LEI Nº PRECEDENTES DO STJ. INTERESSE DO CREDOR HIPOTECÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quando proferida decisão judicial de forma objetiva e sucinta com cotejo dos fatos e aplicação da legislação e entendimento jurisprudencial pertinente.

2. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, cabendo ao órgão revisor analisar o acerto ou o desacerto da decisão objurgada, vedado o pronunciamento acerca de matéria que não foi objeto do *decisum*, sob pena de supressão de instância.

3. Na espécie restou evidenciado que os imóveis penhorados possuem hipotecas constituídas em



virtude de cédulas de produto rural. Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o intuito das normas consiste em proteger a satisfação do crédito e o direito de preferência do credor hipotecário na arrematação do bem, uma vez que detém a garantia real sobre os demais credores.

4.A penhora de bem hipotecado, em garantia de cédula de crédito rural, é admitida em circunstâncias excepcionais, mormente quando haja anuência do credor hipotecário ou o valor do bem exceda a dívida garantida pelo gravame hipotecário.

5.O entendimento jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que a aludida impenhorabilidade não é absoluta, admitindo-se a sua relativização apenas nas hipóteses de créditos de natureza alimentar ou trabalhista, de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal, de créditos do mesmo credor, nos casos onde houve quitação do contrato de financiamento, além de anuência do credor hipotecário.

6.O caso dos autos originários não se enquadra nas hipóteses acima descritas, considerando-se tratar de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

7.Assim, o fato de os imóveis se encontrarem com garantia hipotecária em favor de terceiros, não obsta que a penhora seja efetivada, bastando, para tanto, que seja intimado o credor hipotecário antes da expropriação, nos termos do inciso I, do artigo 799, do Código de Processo Civil.

8.Assim, resguardado o direito de preferência do credor hipotecário, nos termos dos artigos 799, inciso I, e 889, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, não existe fator impeditivo para que seja efetivada a penhora dos imóveis gravados com hipoteca.

9.No tocante ao alegado excesso de execução cumpre destacar que os bens penhorados ainda não foram avaliados judicialmente, a fim de averiguar o seu real valor em cotejo com a dívida executada, a caracterizar a alegada onerosidade da execução.



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5148035-40.2022.8.09.0090**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Dr. Átila Naves Amaral (em substituição ao Desembargador Wilson Safatle Faiad).

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

